



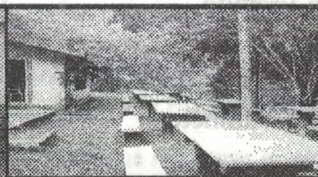
Cartão do Servidor



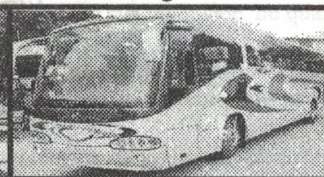
25 Casas populares



UTI Móvel



Reforma da Sede da Associação da Amorosa



Transporte para os universitários

EDIÇÃO EXTRA

Lei N.º 1.182 / 2012

EMENTA: Dispõe sobre a criação de 04 vagas para o cargo de Recepcionista e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII, IX e XI da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica criado 04 (quatro) vagas para o cargo efetivo de Recepcionista na Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu.

Art. 2º. Os recursos para fazer face às despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração deverá adotar as providências necessárias para o devido cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de julho de 2012.

Lidia Mercedes Oliveira Soares
- Prefeita -

Lei N.º 1.183 / 2012

EMENTA: Dispõe sobre a criação de 02 vagas para o cargo de Farmacêutico e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que, com fulcro no art. 96, incisos VIII, IX e XI da Lei Orgânica Municipal, a Câmara Municipal deliberou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º. Fica criado 02 (duas) vagas para o cargo efetivo de Farmacêutico na Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu.

Art. 2º. Os recursos para fazer face às despesas da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º. A Secretaria Municipal de Administração deverá adotar as providências necessárias para o devido cumprimento desta lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de julho de 2012.

Lidia Mercedes Oliveira Soares
- Prefeita -

Lei 1.184/2012

DISCIPLINA AS NOMEAÇÕES PARA CARGOS E FUNÇÕES PÚBLICAS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL, BEM COMO DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conceição de Macabu, por seus representantes legais decreta e Eu sanciono a seguinte.

LEI:

Art. 1º Esta Lei, denomina-se “Lei da Ficha Limpa Municipal” e estabelece critérios para o provimento de cargos e funções públicas com o intuito de proteger a moralidade administrativa, evitar o abuso do poder econômico e político, aplicando-se de forma complementar aos demais critérios gerais e especiais de provimento estabelecidos nas legislações municipal, estadual e federal.

Art. 2º Fica vedada à nomeação para cargos ou funções públicas, no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Conceição de Macabu, como também das administrações indiretas, de cidadãos enquadrados nas seguintes hipóteses:

I – os que tenham contra si julgada procedente representação formulada perante a Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito (08) anos;

II – os condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito (08) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida e a dignidade sexual;
- j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

III – os declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito (08) anos;

IV – os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de oito (08) anos;

V – os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou

proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de ilegitimidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

VI – os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de oito (08) anos após o cumprimento da pena;

VII – os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de oito (08) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VIII – os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de oito (08) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário ou pela própria Administração;

IX – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da decisão;

X – os agentes políticos que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual ou da Lei Orgânica do Município, no período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para a qual tenham sido eleitos;

XI – os agentes políticos que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da renúncia;

XII – a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

XIII – os servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, e que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de oito (08) anos.

XIV – Ficam vedadas de ocupar os cargos em comissão da Câmara Municipal, incluídos os de assessor parlamentar e de assessor parlamentar de gabinete, todas as pessoas que estiverem incluídas nas situações previstas nos incisos do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso II, não se aplica aos crimes culposos, àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada, bem como àqueles que não tiveram enriquecimento ilícito com o ato administrativo praticado.

Art. 3º Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas nesta Lei serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

Art. 5º O nomeado ou designado para cargo ou função pública, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar, por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do art. 2º desta Lei.

Art. 6º As autoridades competentes, dentro do prazo de noventa (90) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos ou funções que se enquadrem nas situações previstas no art. 2º da presente Lei, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único: Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7º As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão

ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, sendo vedado, todavia, o anonimato.

§ 1º A denúncia deverá ser processada mesmo se vier desacompanhada de prova ou indicação da forma como obtê-la, não podendo ser desconsiderada em qualquer hipótese, salvo quando demonstrada de plano sua inverdade, ou quando de má-fé o denunciante.

§ 2º Encaminhada à denúncia para funcionário incompetente para conhecê-la, esta será imediatamente enviada para a autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

§ 3º A autoridade que não tomar as providências cabíveis, ou, de qualquer forma, frustrar a aplicação das disposições da presente lei, responderá pelo ato na forma da legislação municipal.

Art. 8º A apuração administrativa a que se refere o art. 7º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 09 de julho de 2012.

Lidia Mercedes Oliveira Soares
- Prefeita-

PORTARIA Nº 044/2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS III – Chefe do Departamento do Controle Interno o Senhor **TONY LUIS SILVA**, matrícula 015/C, a partir de 01 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos retroativos a partir de 01 de julho de 2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 05 de julho de 2012.
MARLON ABREU GOMES
- PRESIDENTE

PORTARIA Nº 045/2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS I – Diretor Administrativo, a Senhora **CLAUDIA MÁRCIA MOURA**, a partir de 01 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2012, revogadas as disposições em contrário.
GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 05 julho de 2012.

MARLON ABREU GOMES
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 046/2012

O Senhor PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE MACABU/RJ, no uso de suas atribuições legais
R E S O L V E :

Art. 1º - Exonerar do Cargo em Comissão Símbolo DAS II – Chefe de Tesouraria a Senhora **CÁTIA DOS SANTOS**, a partir de 06 de julho de 2012.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos retroagindo a partir de 06 de julho de 2012, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, 06 de julho de 2012.
MARLON ABREU GOMES
PRESIDENTE